



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 57.668, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, estipulando regras, condições e datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, que estabeleceu regras para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de meios eletrônicos para atendimento ao público durante o período da Pandemia, para reduzir o fluxo e a circulação de pessoas nos prédios públicos, diante das recomendações sanitárias de isolamento e distanciamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro imobiliário com o objetivo de melhorar a execução dos serviços públicos prestados por esta Administração;

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do Exercício de 2022 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

- I - em quota única;
- II - em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

**Art. 2º** Para fins de regulamentação do art. 5º da Lei nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, os prazos para pagamento do IPTU do Exercício de 2022 serão:

- I – Na hipótese de quota única (a qual terá redução de 15% (quinze por cento), até o dia 11 (onze) de julho de 2022;
- II - Na hipótese de parcelamento:
  - a) A primeira parcela até o dia 11 (onze) de julho de 2022;
  - b) Para as demais parcelas, no quinto dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 3º** O proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título poderá realizar a atualização cadastral da unidade imobiliária, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 4º** A atualização cadastral da unidade imobiliária será efetuada exclusivamente via internet, por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponível no site da Prefeitura Municipal de São Luís – MA, no link <[www.semfaz.saoluis.ma.gov.br](http://www.semfaz.saoluis.ma.gov.br)>, no período de 15 de abril de 2022 a 31 de maio de 2022.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 57.668, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

§1º A obtenção do desconto de 5% (cinco por cento), previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, para quem realizar a atualização cadastral, está vinculada à recepção, em formato válido, dos documentos obrigatórios, o que se comprovará com a geração de protocolo de acompanhamento.

§2º O desconto concedido inicialmente poderá ser revogado, e realizada a cobrança do imposto em seu valor integral, de forma retroativa, quando for constatada irregularidade ou inadequação dos documentos apresentados.

**Art. 5º** O procedimento de atualização cadastral da unidade imobiliária consistirá na adequação das informações de dados do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) da unidade imobiliária, correção dos dados de endereço do imóvel, e endereço de correspondência do proprietário ou possuidor, endereço eletrônico e telefones, devendo estes serem necessariamente em nome do titular da cobrança, nos termos definidos no art. 3º deste Decreto.

**Art. 6º** Para a efetivação da atualização cadastral da unidade imobiliária a que aludem os artigos 3º e 4º deste Decreto, após o preenchimento do formulário de atualização, o contribuinte deverá enviar eletronicamente arquivo escaneado dos seguintes documentos:

I – Identificação dos proprietários ou possuidores solicitantes:

- a) CPF do(s) proprietário(s) ou possuidor(es);
- b) RG ou Carteira de Motorista do(s) proprietário(s) ou possuidor(es);
- c) Comprovante de endereço do(s) proprietário(s) ou possuidor(es).

II – Certidão da matrícula do registro do imóvel, expedida há, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

III – No caso de imóveis ainda não registrados em cartório, obrigatoriamente um ou mais dos seguintes documentos comprobatórios de posse do imóvel:

- a) Escritura pública de compra e venda;
- b) Contrato particular de compromisso/promessa de compra e venda;
- c) Contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel;
- d) Formal de partilha;
- e) Sentença de usucapião, transitada em julgado;

IV - Comprovante de endereço do imóvel (documento da empresa concessionária fornecedora de energia ou de água e esgoto).

**Art. 7º** A Secretaria Municipal da Fazenda informará, através do endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte no ato do preenchimento do formulário, o andamento até o resultado sobre o deferimento da solicitação de atualização do cadastro imobiliário que realizar.

**Art. 8º** Nos termos dos artigos 278 a 283 da Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017, “Código Tributário do Município de São Luís”, o contribuinte poderá impugnar o lançamento de IPTU referente ao Exercício de 2022, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação do edital de notificação.



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 57.668, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

§1º As impugnações ao lançamento do IPTU deverão ser formalizadas por encaminhamento ao endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ocasião em que o contribuinte deverá especificar as razões de sua inconformidade, bem como juntar todos os documentos necessários para instrução do feito.

§2º O servidor responsável pela recepção das impugnações eletrônicas do IPTU certificará o seu recebimento, observando o preenchimento dos requisitos mínimos para tanto, dando o encaminhamento previsto na legislação tributária municipal, utilizando o protocolo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º Verificada a tempestividade da impugnação eletrônica sobre lançamento do IPTU, o crédito tributário deverá ter exigibilidade suspensa até julgamento definitivo do feito, observada a Legislação Tributária Municipal.

§4º Ao final do processo de impugnação eletrônica sobre lançamento do IPTU, em caso de procedência, o contribuinte fará jus ao desconto previsto no art. 6º da Lei Municipal nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021.

§5º Os pedidos de isenção, baseados no art. 10 da Lei Municipal nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, e desde que observado o prazo legal, deverão ser recepcionados como impugnação administrativa para todos os fins.

§6º A impugnação eletrônica sobre lançamento do IPTU seguirá o rito previsto na legislação tributária municipal.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Fazenda deverá criar canais eletrônicos de atendimento ao público durante o período de lançamento do IPTU de 2022, reservando os atendimentos presenciais apenas para situações excepcionais, com agendamento prévio, e desde que obedecidas as regras de segurança sanitária.

**Art. 10** A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos I a III do art. 10 da Lei nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

**Art. 11** Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I, e;

II - Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.

**Art. 12** Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

**Art. 13** A concessão das isenções de que trata o art. 10 da Lei nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será cassada no caso de



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

### DECRETO Nº 57.668, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo refere-se ao IPTU do Exercício de 2022, e se obtida de forma indevida será, imediatamente, anulada, imputando-se ao beneficiário as seguintes penalidades:

I - Será obrigado a restituir o valor obtido com a isenção para o Fisco Municipal, atualizado pela taxa referencial SELIC, na forma do parágrafo único do art. 169 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II - Será enquadrado no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 14** Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, o contribuinte deverá apresentar comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta destes, atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

Parágrafo único. O processo que tiver por objeto o pedido de isenção previsto no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.942, de 27 de dezembro de 2021, será remetido para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social – SEMCAS para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 10 DE MARÇO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

**EDUARDO SALIM BRAIDE**  
Prefeito

**ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO**  
Secretário Municipal de Governo

**JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI**  
Secretário Municipal de Fazenda – SEMFAZ



## PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 57.668, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL COM FINS DE MORADIA

#### DECLARAÇÃO

EU, \_\_\_\_\_  
PORTADOR DO R.G. Nº \_\_\_\_\_, e CPF \_\_\_\_\_ E

PORTADOR DO R.G. Nº \_\_\_\_\_, e CPF \_\_\_\_\_  
DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS E SOB AS PENAS DA LEI QUE:

APENAS POSSUO / POSSUÍMOS UM ÚNICO IMÓVEL, SITUADO NA:  
RUA/AV: \_\_\_\_\_ BAIRRO \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CADASTRADO NA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº \_\_\_\_\_,  
SENDO QUE O MESMO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE COMO MINHA/NOSSA MORADIA, E SE CONSTAREM MAIS IMÓVEIS EM MEU/NOSSO NOME, TRATAM-SE DE HOMÔNIMOS, POR SER VERDADE, FIRMO/FIRMAMOS O PRESENTE.

Código Penal. Falsidade Ideológica. Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

São Luís, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

#### ASSINATURA DOS DECLARANTES

Proprietário/Possuidor:	
Assinatura:	
Cônjuge:	
Assinatura:	

#### TESTEMUNHA 1

Nome:	
RG:	
CPF:	
Assinatura:	

#### TESTEMUNHA 2

Nome:	
RG:	
CPF:	
Assinatura:	